

Microsoft Office Outlook Web Access

Digite aqui para pesquisar

Esta Pasta

Catálogo de Endereços

Opções

Sair

Email

Calendário

Contatos

Caixa de entrada

Lixo Eletrônico

Mensagens enviadas

Mensagens excluídas

Rascunhos [6]

Clique para exibir todas as pastas

Gerenciar Pastas...

Responder

Responder a Todos

Encaminhar

Mover

Excluir

Lixo Eletrônico

Fechar

Re: Cumprimento do item 12.44 – Divergência no item 04.01.04 – Edital nº 002/2025

MKA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA [mka.engenharia@gmail.com]

Enviado: quarta-feira, 13 de agosto de 2025 10:11

Para: [licitacao](#)

Prezados(as) membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL/SEMSU,

Em atendimento ao disposto no item **12.44** do Edital nº **002/2025**, informamos que, ao realizarmos a conferência dos valores, identificamos divergência no **item 04.01.04 – Fornecimento e aplicação de concreto usinado FCK=40 MPa**.

Na planilha orçamentária, consta o cálculo:
82,52 × 1.139,59 = R\$ 11.965,70.

Entretanto, o valor correto é:
82,52 × 1.139,59 = R\$ 94.038,97.

Diante disso, solicitamos a devida retificação para o valor correto, a fim de manter a conformidade com os critérios estabelecidos.

Em ter., 12 de ago. de 2025 às 17:45, MKA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA <mka.engenharia@gmail.com> escreveu:

Prezados(as) membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL/SEMSU,

Em atendimento ao disposto no item **12.44** do Edital nº **002/2025**, informamos que, ao realizar a conferência dos valores, identificamos divergência no **item 04.01.04 – Fornecimento e aplicação de concreto usinado FCK=40 MPa**.

Na planilha orçamentária, consta o cálculo:
82,52 × 1.139,59 = R\$ 11.965,70.

Entretanto, o valor correto é:
82,52 × 1.139,59 = R\$ 94.038,97.

Diante disso, solicitamos a devida retificação para o valor correto, a fim de manter a conformidade com os critérios estabelecidos.

--
-favor confirmar recebimento-

MKA Engenharia e Serviços Ltda.
Tel: (27) 99984-8130

--
-favor confirmar recebimento-

MKA Engenharia e Serviços Ltda.
Tel: (27) 99984-8130

Conectado ao Microsoft Exchange

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER

Processo nº: 21.078/2025

Requerente: Secretaria Municipal de Planejamento (SEMPA) e Secretaria Municipal de Obras (SEMOB)

Assunto: Dúvida pontual acerca de possível vício insanável constatado por ocasião do julgamento das propostas (fase externa), consubstanciada no erro de planilha orçamentária de Concorrência Pública.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2025. LICITAÇÃO EM CURSO – JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS (FASE DE CLASSIFICAÇÃO – FASE EXTERNA). SUPOSTO ERRO NA ELABORAÇÃO DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA IDENTIFICADO NA FASE EXTERNA. VÍCIO INSANÁVEL CONSTATADO PELA AUTORIDADE TÉCNICA. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE NO SENTIDO DE QUE O ERRO IMPACTA NA AVALIAÇÃO ADEQUADA DAS PROPOSTAS E NA LISURA DO PROCEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE MERA CORREÇÃO DE ERRO DE PLANILHA E QUE ACARRETE AUMENTO DO VALOR DO CONTRATO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA PELA AUTORIDADE TÉCNICA COMPETENTE. RECOMENDAÇÃO DE ANULAÇÃO POR AUTOTUTELA ASSEGURANDO A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO, SE JÁ HOUVER LICITANTES COM DIREITOS CONSTITUÍDOS. CONSIDERAÇÕES.

1. Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

2. Constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

2. No caso em apreço, o questionamento de possível erro na planilha da licitação ocorreu na fase de classificação, mas o vício consubstanciado no suposto erro na elaboração de planilha orçamentária (vício insanável) comprometeria a licitação como um todo, de modo que impõe-se a anulação do certame, nos termos do art. 71, § 3º da Lei nº 14.133/2021.

3. Quanto ao dever de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é possível sua dispensa, pois no presente caso, a anulação ocorrerá antes da adjudicação do objeto. A finalidade da ciência prévia é permitir a defesa de direitos e interesse dos particulares, em face de eventuais atos inconvenientes da Administração Pública que possam lhes trazer prejuízos. Assim somente se justifica a sua instauração quando a anulação puder prejudicar direitos e interesses dos licitantes, o que só ocorre depois da adjudicação do objeto.

I – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo originário da Secretaria Municipal de Planejamento (SEMPA) e Secretaria Municipal de Obras (SEMOB), para realização de Licitação, na modalidade **CONCORRÊNCIA**, na forma ELETRÔNICA, do tipo **MENOR PREÇO**, regime de EMPREITADA



POR PREÇO UNITÁRIO, modo de disputa aberto e fechado, sob o critério de julgamento menor preço global, que tem por finalidade a contratação de empresa especializada na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA PRAÇA PÚBLICA NO BAIRRO SÃO JOSÉ, NESTE MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES.**

Na **fase externa** da licitação, antes da adjudicação do objeto, a Comissão Permanente de Licitação, por ocasião do julgamento das propostas de preços, teria constatado possível erro na elaboração da planilha, relatado como vício insanável pela autoridade competente, que comprometeria a avaliação adequada das propostas e a lisura do procedimento.

Ademais, transcrevo o despacho de E-Doc.40.1 que registra o possível erro na planilha e suscita a dúvida pontual:

“Trata-se de processo licitatório que tem como objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA PRAÇA PÚBLICA NO BAIRRO SÃO JOSÉ, LOCALIZADA NO BAIRRO SÃO JOSÉ, NESTE MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.

A sessão pública da Concorrência nº 002/2025 foi realizada em 12/08/2025, ocasião em que a empresa MKA Engenharia e Serviços Ltda – EPP apresentou o menor preço e foi convocada para encaminhar: (i) proposta ajustada ao último lance, (ii) comprovante de exequibilidade e (iii) composição analítica de todos os preços unitários ofertados.

Dentro do prazo concedido, a licitante informou, por e-mail, a existência de divergência de cálculo no item 04.01.04 – Fornecimento e aplicação de concreto usinado FCK=40 MPa (fls. 1213).

Segundo relatado, a planilha de referência, estabelecida no edital consignou: Cálculo: $82,52 \times 1.139,59 = R\$ 11.965,70$ Valor correto: $82,52 \times 1.139,59 = R\$ 94.038,97$

A empresa requereu a retificação do valor, para adequação ao cálculo correto.

Os autos foram remetidos à Secretaria Municipal de Obras, que, após análise técnica, concluiu que (fls. 1214): “O item 04.01.04 apresenta cálculo equivocado.

Dessa forma, **não é possível prosseguir com a licitação com o valor atualmente consignado.”**

Diante disso, constata-se que o **equivoco impacta diretamente a planilha orçamentária de referência do certame, comprometendo a validade da competição.**

O vício identificado não se caracteriza como mero erro material sanável, mas como questão que atinge a regularidade jurídica do procedimento licitatório.

Considerando que o processo encontra-se ainda na **fase de classificação** e diante do disposto no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, faz-se necessária a manifestação da Procuradoria-Geral acerca das medidas jurídicas cabíveis, em especial quanto à possibilidade de anulação do certame, com a consequente retificação das planilhas e republicação do edital, ou eventual adoção de outra solução juridicamente viável.

Diante do exposto, submetemos à apreciação dessa Procuradoria-Geral os seguintes questionamentos:

1- Diante do erro de cálculo reconhecido pela área técnica, deve o certame ser anulado (art 71, III, Lei 14.133/21), com retificação das planilhas e republicação do edital, ou existe outra solução juridicamente viável que permita a continuidade do procedimento?



2- Nos termos do art. 71, §3º, da Lei nº 14.133/2021, a oitiva prévia deve alcançar todos os licitantes ou apenas a empresa melhor classificada?

3- Em caso de anulação parcial do procedimento, a decisão de anulação deve ser proferida após a abertura do contraditório, com a devida análise das manifestações dos licitantes, ou poderia ocorrer de forma imediata, condicionada à posterior ciência das partes?" (grifo nosso).

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral do Município com a dúvida pontual relatada pela Comissão Permanente de Licitação (E-Doc.40.1), conforme transcrito acima.

O primeiro aspecto que deve ser levado em consideração, é o fato de que a Secretaria Municipal de Obras, autoridade técnica competente, reconheceu trata-se de erro insanável que compromete a licitação como um todo.

Ressalto que a presente manifestação jurídica recairá tão somente sobre a dúvida pontual levantado nos autos deste expediente administrativo, não lhe incumbindo convalidar atos administrativos praticados nos autos da Concorrência Pública nº 002/2025, em especial matéria técnica da qual o órgão de consultoria jurídica não possui ingerência.

Passemos à análise pontual sobre a dúvida suscitada nos autos.

II – MÉRITO

Conforme relato encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, a SEMOB teria atestado nos autos que:

“Os autos foram remetidos à Secretaria Municipal de Obras, que, após análise técnica, concluiu que (fls. 1214): “O item 04.01.04 apresenta cálculo equivocado.

Dessa forma, não é possível prosseguir com a licitação com o valor atualmente consignado.”

Diante disso, constata-se que o **equivoco impacta diretamente a planilha orçamentária de referência do certame, comprometendo a validade da competição.**

O vício identificado não se caracteriza como mero erro material sanável, mas como questão que atinge a regularidade jurídica do procedimento licitatório.”

O erro de cálculo no item 04.01.04 da planilha orçamentária de referência, que alterou o valor de R\$ 11.965,70 para R\$ 94.038,97, foi considerado um equivoco que impacta diretamente a planilha orçamentária de referência do certame, comprometendo a validade da competição.



A Secretaria Municipal de Obras, após análise técnica, concluiu que o item 04.01.04 apresenta cálculo equivocado e, dessa forma, não é possível prosseguir com a licitação com o valor atualmente consignado.

Respondendo ao questionamento suscitado nos autos, salvo melhor juízo, entendo que, pelas circunstâncias apresentadas, não haveria possibilidade jurídica de mera alteração para correção de erro material na planilha orçamentária, que impede a avaliação adequada das propostas ou que seja capaz de comprometer o prosseguimento da licitação, como aparenta ser o caso em apreço.

O vício relatado nos autos não se caracteriza como mero erro material sanável, mas como questão que atinge a regularidade jurídica do procedimento licitatório. A mesma autoridade técnica não apresenta outra solução juridicamente viável que permita a continuidade do procedimento sem anulação, dada a natureza substantiva do erro que compromete a validade da competição.

Embora o Edital de Concorrência (E-Doc.34.2) preveja a possibilidade de sanar "*erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica*" ou erros no preenchimento da planilha pelo fornecedor que não majorem o preço e não alterem a substância da proposta, **a própria autoridade técnica competente já qualificou o erro como não sendo um "mero erro material sanável", indicando que uma simples correção não seria suficiente para manter a regularidade do certame.**

Conforme veremos abaixo, os precedentes sobre o tema recomendam cautela na correção de planilhas de formação de preços quando ultrapassadas as fases adequadas para tal. Vejamos:

Na Decisão nº 577/2001 (Rel. Mi Iram Saraiva), veio à tona questão indiretamente relacionada ao tema considerado. Um edital determinava que as planilhas de composição de custo tinham função meramente informativa. Um licitante impugnou essa fórmula, sustentando que as planilhas tinham de ser consideradas como elemento essencial para o julgamento. O órgão fiscalizado esclareceu que o critério de julgamento era o valor das propostas. As planilhas destinavam-se a eliminar dúvidas, em casos de controvérsia. **Os órgãos técnicos do TCU respaldaram essa opção, destacando que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Quando o erro elevasse o valor ofertado, o licitante teria uma proposta menos competitiva. Se o erro acarretasse a redução do valor, o licitante teria de arcar com as consequências.** Esse entendimento foi acolhido pelo Plenário.

Sobre o tema específico abordado, muito se discute a respeito da possibilidade de correção da planilha após a fase de lances ou abertura dos envelopes apresentados em uma licitação. De um lado se levantam as bandeiras do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, de



outro, a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado.

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. **No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes:**

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário).

Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, **especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.**

Perceba que, mesmo na fase externa da licitação, há limites para a correção de valores nas planilhas.

Por esse raciocínio, ocorrendo vícios nos atos realizados **durante a elaboração do edital, na formação de preços ou elaboração de planilha orçamentária**, cabe anulação destes, em conformidade



ao princípio da autotutela que define que a Administração deve anular os atos eivados de vícios insanáveis.

Deste modo, quanto forem constatadas ilegalidades que não permitam a convalidação do ato ou do procedimento viciado, a anulação se impõe.

Neste sentido, segue orientação do TCU:

Acórdão nº 3.344/2012 - Plenário: "(...) Importa frisar que a possibilidade de anulação parcial de procedimento licitatório eivado por vício insanável, aproveitando-se os atos praticados regularmente, tem sido admitida na jurisprudência. **Este Tribunal já exarou determinações no sentido de que fossem adotadas medidas visando à anulação de atos constituintes de licitação e o seu refazimento, a partir da fase em que ocorreu o vício identificado, ainda que a licitação já houvesse sido encerrada e o contrato assinado.** É o caso dos Acórdão 267/2006-TCU Plenário e 2.389/2006 - Plenário. Assim, com vistas à elisão de potencial prejuízo da ordem de R\$ 162 milhões na contratação das obras da tubovia do Comperj, deve a Estatal anular os atos de desclassificação das três concorrentes que ofertaram preços inferiores ao limite mínimo por ela estabelecido. Com a nulidade das desclassificações por inexequibilidade, impõe-se **a anulação dos atos que se seguiram e a ilegalidade da avença, eis que viciada desde sua origem.** Retornar-se-á, por conseguinte, à fase de julgamento das propostas que, reajustadas pelos parâmetros definidos no instrumento convocatório, subsidiarão exame da Petrobras acerca da regularidade dos valores oferecidos e permitirão que, motivadamente, a vencedora do certame seja escolhida. (...) (g.n.)

Acórdão nº 1.904/2008 - Plenário: "(...) 9.1. conhecer da presente consulta, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 264, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, e esclarecer ao consulente que:

9.2. é possível, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a anulação de ato ou fase da licitação, inquinado de vício que não afete a totalidade do certame, bem como dos atos e fases subsequentes, operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo. Como consequência, o procedimento licitatório deverá ser devolvido para a comissão de licitação, a fim de que refaça os atos anulados, aproveitando-se os atos regulares e não afetados pelo vício já praticados;

9.3. caso a anulação ocorra posteriormente à assinatura do contrato, este deverá ser anulado, visto que a nulidade da licitação induz à nulidade do contrato, nos termos do art. 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa dos interessados, de acordo com o § 3º do citado artigo. Deve ser observada, também, a necessidade de se indenizar o contratado, cuja avença foi anulada, pelo que houver executado e demais prejuízos que não lhe sejam imputáveis, como preceitua o art. 59 da referida lei; (...)".

No presente caso, constatado vício no cálculo da planilha, que impacta diretamente a planilha orçamentária de referência do certame, comprometendo a validade da competição, deve-se anular o procedimento licitatório, nos termos do artigo 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;



III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

Assim, respondendo ao **primeiro questionamento suscitado**, recomenda-se que, diante do erro de cálculo reconhecido pela área técnica, deve o certame ser anulado (art. 71, III, Lei 14.133/21), com retificação das planilhas e republicação do edital.

Quanto aos **segundo e terceiro questionamentos levantados nos autos**, suas respostas ficam, de certa forma, prejudicadas diante da possível anulação.

Ademais, quanto ao dever de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é possível sua dispensa, pois no presente caso, a anulação ocorrerá antes da adjudicação do objeto. A finalidade da ciência prévia é permitir a defesa de direitos e interesse dos particulares, em face de eventuais atos inconvenientes da Administração Pública que possam lhes trazer prejuízos. Assim somente se justifica a sua instauração quando a anulação puder prejudicar direitos e interesses dos licitantes, o que só ocorre depois da adjudicação do objeto. Nesse sentido, colaciona-se o entendimento jurisprudencial:

STF: "Ora, antes da homologação da licitação, não exsurge aos concorrentes nenhum direito subjetivo capaz de impedir a revogação da abertura do processo licitatório, por óbvia conveniência pública, superveniente à desistência de todos os concorrentes menos um, nem tampouco alguma lesão patrimonial, de que se irradiasse direito a indenização. Nessas circunstâncias, em que com a revogação nada sofreu a esfera dos direitos e interesses privados, não havia lugar para observância de contraditório e ampla defesa, inerentes à cláusula constitucional do justo processo da lei (due process of law), cujo alcance está em impedir ação arbitrária e lesiva do Estado." (Agravado de Instrumento nº 228.554-4, Rel. Cezar Peluso, j. em 08.06.2004).

STJ: "ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame" (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001).

STJ: Nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, têm os concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da Administração, não sendo pertinente se falar em direito adquirido. Verifica-se, pelos documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório. (...) (RMS 23.402/PR, 2ª T, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 18/03/2008, DJe de 02/04/2008).

TCU: Acórdão nº 2.656/2019 - Plenário: "Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame."

Quanto ao **terceiro questionamento**, que trata de dúvida quanto à anulação parcial, como dito, a



descrição do erro (comprometendo a "validade da competição" e atingindo a "regularidade jurídica do procedimento licitatório"), sugere que o impacto é sobre o certame como um todo, não apenas uma parte isolada, o que levaria a uma anulação total.

Para a anulação de um procedimento licitatório por ilegalidade, a autoridade competente deve anulá-lo "de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado". Embora o silêncio da Lei nº 14.133/2021, afigura-se indispensável a existência de uma manifestação final do órgão de contratação, expondo os fatos ocorridos, reproduzindo-os para a autoridade superior. O relatório pode contemplar, inclusive, a proposta de anulação do certame, caso o órgão de contratação identifique motivos para tanto. Deve-se reconhecer que não cabe ao próprio órgão pronunciar-se sobre a nulidade. Essa competência é da autoridade superior.

A pronúncia de nulidade acarreta a extinção do procedimento licitatório.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, entende esta Procuradoria-Geral do Município pela possibilidade da anulação do certame licitatório, não sendo necessário conceder prazo para o contraditório e ampla defesa, uma vez que, não houve a adjudicação do certame licitatório e, conseqüentemente, não gerou direito subjetivo aos licitantes;

Por fim, ressalta-se que a presente análise jurídica é meramente opinativa, com o objetivo de orientação na resolução da questão posta em análise de acordo com a instrução processual.

Estas são as considerações a serem apresentadas, sem embargos de posicionamentos divergentes, os quais respeitamos.

É o parecer, *s.m.j.*

Aracruz-ES, 22 de Agosto de 2025.

ARIANE MAIA GUIMARÃES SEPULCHRO

Procuradora do Município

Matrícula nº 23.105

OAB/ES nº 16.831



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3800320034003600320036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ARIANE MAIA GUIMARAES SEPULCHRO** em **22/08/2025 17:09**
Checksum: **E2142ED4460A5C9D5E630EB9D25FE775E01D1D92A20477290E418FDE86C99C16**



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3800320034003600320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

À SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

À Comissão de Licitação

Processo Administrativo: Nº 21.078/2025

Interessado: Secretaria Municipal de Planejamento

Assunto: Anulação do Certame

Prezados senhores;

Em atenção à manifestação da Secretaria Municipal de Obras e ao parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Município, ambos devidamente fundamentados, acolho a recomendação de anulação da **Concorrência Pública nº 002/2025**, diante do vício insanável identificado na planilha orçamentária de referência, especificamente no item 04.01.04 – Fornecimento e aplicação de concreto usinado FCK=40 MPa.

Considerando que o erro compromete a legalidade e a regularidade do certame, **determino** ao Setor de Licitações que proceda com:

1. A anulação do certame, nos termos do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021;
2. A retificação da planilha orçamentária de referência, com a correção do valor do item apontado;
3. A republicação do edital, garantindo ampla divulgação e reabertura dos prazos legais, de modo a assegurar a legalidade, a competitividade e a lisura do procedimento licitatório.

Ressalto que, conforme parecer jurídico, não há necessidade de abertura de contraditório e ampla defesa aos licitantes, tendo em vista que a anulação ocorre em fase anterior à adjudicação do objeto.

Encaminho os autos ao Setor de Licitações para as providências cabíveis.

Atenciosamente,

GIUSEPPE COUTINHO SILVEIRA
Secretário Municipal de Planejamento
Decreto nº 48.394, de 09/04/2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3800330031003400340037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **GIUSEPPE COUTINHO SILVEIRA** em **01/09/2025 14:18**

Checksum: **D410F6D435B71A32B1493A92B96160165D9340A5DA9F88965DC5831B55AF78B8**



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3800330031003400340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.